

## FUNDAMENTOS DO DIREITO E DA JUSTIÇA <sup>1</sup>

Samantha Stacciarini <sup>2</sup>

### Sumário

Introdução; 1 Fundamentos do Direito; 2 Fundamentos da Justiça; 3 Experiência Jurídica; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

### Resumo

O presente artigo procura desenvolver o estudo da Justiça, com enfoque nos elementos de teoria e de ideologia do Direito. A base teórica apóia-se no pensamento de *Miguel Reale*. O estudo ora proposto pretende demonstrar ao operador do Direito<sup>3</sup> a compreensão atual da noção de Direito e de Justiça, os quais decorrem da multiplicidade de aspectos que o fenômeno jurídico apresenta, tomando-se como ponto de partida a discussão de argumentos teóricos relacionados com a experiência jurídica.

**Palavras-chave:** Direito; Justiça; Experiência Jurídica; realidade social; valores; discussões teóricas.

### Resumen

Este actual artículo intenta desarrollar el estudio de la justicia, con acercamiento en los elementos de la teoría y la ideología del Derecho. El fondo teórico se basa en el pensamiento de Miguel Reale. El estudio propuesto aquí se prepone demostrar que los operadores de la ley la comprensión actual de la noción del Derecho y de la justicia, que pasaje de la multiplicidad de aspectos que el fenómeno legal presenta, siendo superado como punto de partida la pelea de discusiones teóricas relacionadas con la experiencia legal.

**Palabras-clave:** Derecho; Justicia; Experiencia legal; realidad social; valores; discusiones teóricas.

---

<sup>1</sup> Artigo elaborado para a disciplina de Novos Direitos, sob a supervisão e orientação do Prof. Dr. Moacyr Motta da Silva, da linha de pesquisa: Produção e Aplicação do Direito.

<sup>2</sup> Mestranda no curso de Mestrado acadêmico de Ciência Jurídica do CPCJ/UNIVALI, Professora Universitária, Advogada.

<sup>3</sup> Juízes, advogados, membros do Ministério Público, procuradores, assessores jurídicos e outras funções de igual dimensão.

## **Introdução**

O estudo trata da atualidade da noção de direito e de justiça segundo os aspectos gerais da diversidade de conceitos apresentada pelo fenômeno jurídico.

O operador do Direito necessita compreender que a análise do Direito e da Justiça, do ponto de vista teórico, revela que sua efetividade não depende apenas da obediência às leis, mas também das relações do homem com a realidade social dos fatos, bem como o universo dos valores (éticos, estéticos, religiosos, etc).

Para a compreensão destas idéias, o presente estudo será realizado com base no reconhecimento da insuficiência das perspectivas resultantes de uma consideração isolada sobre aquilo que existe de *fático*, de *axiológico* (ou ideal) ou de *normativo* na vida do Direito.

Reconhecido este desajuste das situações jurídicas atuais com a realidade pluralista das sociedades contemporâneas, buscou-se um Direito concreto, permanentemente ligado aos valores existentes no mundo social.

Para tanto, foi necessário demonstrar que, qualquer que seja a perspectiva a ser inserida no estudo do Direito, seja uma pesquisa realizada pela Sociologia do Direito, pela Filosofia do Direito ou pela Ciência do Direito, este processo será feito de modo *dinâmico e integrado entre os três elementos*, respectivamente, *fato, valor e norma*, proporcionando assim, uma visão integral do Direito.

Esta importante Teoria Tridimensional do Direito revela que todos os elementos do Direito, os quais dizem respeito a qualquer experiência, seja social, histórica ou jurídica, estarão inevitavelmente, envolvidos com o conteúdo real do mundo da cultura com suas variantes de valores.

Sob este Referente<sup>4</sup>, na expectativa de que os objetivos propostos sejam atingidos, o trabalho será elaborado sob a base lógica do Método Indutivo<sup>5</sup>, com o auxílio na Técnica<sup>6</sup> da Pesquisa Bibliográfica<sup>7</sup>, da Categoria<sup>8</sup> e do Conceito Operacional<sup>9</sup>. O conceito operacional das principais categorias que compõem a presente pesquisa estarão sendo apresentadas no decorrer do desenvolvimento do trabalho.

Para o desenvolvimento da pesquisa, o percurso teórico acha-se distribuído em três tópicos. No primeiro, apresentam-se os fundamentos do Direito e sua relação com a tridimensionalidade, para em seguida, trazer os fundamentos da Justiça e suas respectivas modalidades. No último tópico, estabelecer-se-á a experiência Jurídica e sua profunda relação com a cultura.

## **1 Fundamentos do Direito**

Compreender o que seja *Direito* não é uma tarefa fácil, pois consiste em um fenômeno de grande amplitude, o qual pode ser estudado sob diversos sentidos, tais como: Histórico; Cultural; Social; Político; Jurídico. Devido a sua significação polissêmica é preciso realizar um acordo semântico para esta categoria. Neste estudo será adotado um caráter multidisciplinar para a idéia do Direito, sob o aspecto Filosófico.

Para Miguel Reale<sup>10</sup> “estudar Direito é estudar um ramo do conhecimento humano” ao considerar o Direito como fato social, como um fenômeno

---

<sup>4</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 8. ed. rev. atual. amp. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003. p. 69.

<sup>5</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. p. 238.

<sup>6</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. p. 243.

<sup>7</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. p. 240.

<sup>8</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. p. 229.

<sup>9</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. p. 56.

<sup>10</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25 ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2001, p. 63.

histórico cultural <sup>11</sup>. Além disso, observa que nas situações em que a palavra Direito é empregada num âmbito axiológico, como um ideal de Justiça, esta denota o Direito que reflete a busca do "Justo", ao se referir às lutas em seu favor.

Neste mesmo sentido, para Osvaldo Ferreira de Melo <sup>12</sup>, o Direito consiste em um "complexo de princípios e normas comprometidos com os valores sociais, que o Estado torna incondicionais e coercitivos para regular a convivência social", o qual se transforma no Ordenamento Jurídico daquele Estado.

O termo Direito, conforme Reale <sup>13</sup> pode ser apresentado como um ordenamento jurídico que propõe regras de comportamento para a convivência social e ainda como a própria ciência que o estuda, em uma "correlação essencial com o que denominamos 'experiência jurídica'."

Diante desta análise dos diversos sentidos da palavra Direito, é possível verificarmos os três elementos ou fatores básicos a qualquer experiência jurídica, conforme a teoria formulada por Reale <sup>14</sup>, chamada "Tridimensionalidade", sendo: "um aspecto *normativo* (o Direito como *ordenamento* e sua respectiva ciência); um aspecto *fático* (o Direito como *fato*, ou em sua efetividade social e histórica) e um aspecto *axiológico* (o Direito como valor de Justiça)."

O autor ressalta que esses elementos integram a vida do Direito, pois são *sempre exigidos e atuam de modo recíproco*, visto que tais "fatores (*fato, valor e norma*) não existem separadamente um dos outros, mas coexistem numa unidade concreta"<sup>15</sup>.

---

<sup>11</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. p. 61.

<sup>12</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: Ed. OAB/SC, 2000. p. 30.

<sup>13</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. p. 62.

<sup>14</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. p. 64-65.

<sup>15</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. p. 65.

Explica que a tridimensionalidade é o requisito essencial ao direito, pois não existe experiência jurídica sem anteceder alguma experiência histórico-social. Portanto a conduta só será jurídica se estiver envolvida de modo “*fático-axiológico-normativamente*” na experiência social.<sup>16</sup>

*Fato, valor e norma são fatores resultantes de uma interação dinâmica e dialética.* Este processo dialético do direito é denominado “dialética de implicação ou polaridade” porque quando esta é aplicada à experiência jurídica, “o *fato* e o *valor* nesta se correlacionam de tal modo que cada um deles se mantém irreduzível ao outro (polaridade) mas se exigindo mutuamente (implicação) os quais dão origem a estrutura *normativa* como momento de realização do Direito”. Assim, pode também ser chamada de “dialética de complementaridade”.<sup>17</sup>

Em outras palavras, podemos dizer que esta dialeticidade ocorre devido “a implicação-polaridade que existe entre *fato* e *valor*, de cuja tensão resulta o momento *normativo*, como solução superadora e integrante” nos limites de tempo e lugar, numa “concreção histórica do processo jurídico”.<sup>18</sup>

Afinal, até o momento estes elementos eram entendidos separadamente, ora como fato, ora como valor e ora como norma. Agora o direito realiza-se através da integração constante deste conteúdos e além disso, trata da experiência jurídica num âmbito histórico-cultural.<sup>19</sup>

Esta importante teoria vem superar o antigo dualismo abstrato entre *ser* (*Sein*) e *dever-ser* (*Sollen*), os quais eram apenas deduzidos pela lógica, a

---

<sup>16</sup> REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5 ed. São Paulo, Editora Saraiva, 1994, p. 56-57.

<sup>17</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. p. 67.

<sup>18</sup> REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. p. 57.

<sup>19</sup> “O **Direito se desenvolve no mundo da cultura**, a qual é entendida como o sistema solidário de bens e valores que o homem realiza graças à atividade espiritual criadoramente exercida em sintonia com as leis da natureza”. REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. p. 152-154. Sem grifo no original.

priori, como puro fato e pura norma. O *ser* refere-se aos *juízos de realidade* enquanto o *dever-ser* está ligado aos *juízos de valor*.<sup>20</sup>

Podemos dizer que o Direito “é o fato social na forma que lhe dá uma norma racionalmente promulgada por uma autoridade competente segundo uma ordem de valores”. Desse modo, nota-se que “não há dever-ser ser conteúdo”, sendo necessário a sua verificação com a *realidade* a qual o fato e a norma estão inseridos.<sup>21</sup>

Nesta perspectiva de uma teoria realista do Direito, a norma deverá, necessariamente “pressupor um valor a realizar, à análise das condições culturais, a apreciação racional das soluções que os diferentes casos comportam, para que o valor ético do preceito emanado de uma autoridade competente possua real eficácia no seio do grupo”.<sup>22</sup>

Surgem os pressupostos de um novo caráter integrante para a produção e aplicação do Direito, pois se este é uma ordem de coisas e de atos segundo uma tábua de valores, então é preciso “distinguir dois problemas: um é o do fundamento do Direito *in abstracto*, isto é, do Direito; o outro é o do fundamento do Direito *in concreto*”, ou seja, “de *um* Direito, de uma regra ou de um conjunto particular de normas.”<sup>23</sup>

Será analisado o primeiro problema do Direito *in abstracto*, devido ao seu âmbito mais geral, o qual se refere à **Justiça**. Em seguida, será feita a análise do problema do Direito *in concreto*, visto que este se trata de uma particularização do problema geral. O Direito *in concreto* refere-se à **Experiência Jurídica**.

## 2 Fundamentos da Justiça

---

<sup>20</sup> REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. 3 ed. São Paulo, Editora Saraiva, 1998, p. 300-301.

<sup>21</sup> REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. p. 302.

<sup>22</sup> REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. p. 302-303.

<sup>23</sup> REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. p. 300 e 303.

A *Justiça* é o fundamento do Direito *in abstracto*, devido ao seu âmbito mais geral do problema, pois trata do Direito de modo amplo.

Quando a ciência jurídica estuda o valor, deve lembrar-se de que existem valores os quais “conferem obrigatoriedade ou força normativa aos preceitos” não por si, mas como meio para a realização de outros valores ou em conexão com outros elementos.<sup>24</sup>

Assim, não será da intuição apreendida pelo valor que resultara a obrigatoriedade, mas da “atividade racional que, captando os valores nos fatos, isto é tais como se revelam através da experiência, os considera e atualiza como a *fins*, ou seja, convertendo-os em motivo racional de conduta”.<sup>25</sup>

Desse modo, os fundamentos que “o Direito tem em comum com a moral e com todas as ciências normativas deve ser procurado na natureza humana, nas tendências naturais do homem”, sendo este considerado como um ser racional destinado por natureza a viver em sociedade e a realizar os seus fins superiores.

Reale comenta que “o erro maior do idealismo axiológico foi esquecer que a idéia de valor e de dever ser nos conduz diretamente ao homem, assim como a simples idéia de homem implica a idéia de valor”, ou seja, no homem estão unidos o ser e o dever ser.<sup>26</sup>

De todos os valores, apenas aqueles que “se ordenam a outros valores que são da própria natureza moral do homem”, podem ser aceitos como fundamento. Nesta visão de pessoas humana e que cada uma possui uma “individualidade racional” que deve ser respeitada, verifica-se o valor por excelência, o qual se pode denominar *valor-fonte*.<sup>27</sup>

---

<sup>24</sup> REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. p. 303.

<sup>25</sup> REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. p. 304.

<sup>26</sup> REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. p. 304.

<sup>27</sup> REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. p. 305.

Existe uma classificação para tais valores: *valores-fim* (subordinantes) e *valores-meio* (subordinados), visto como “o que é bom pode ter o seu valor em si e valer a título de *fim*, ou fora de si, e valer a título de *meio*”.<sup>28</sup>

Deste exame, podemos reconhecer que justo é o valor-meio para alcançar o valor fim que é a Justiça, ou seja, que “o *valor-fim* próprio do Direito é a *Justiça*, não como virtude, mas em sentido objetivo como *justo*, como ordem que a virtude justiça visa realizar”.<sup>29</sup>

A Justiça apenas se revela na vida social, vez que o Direito constitui-se e desenvolve-se devido às desigualdades entre os homens, ao quais aspiram à igualdade. O homem tem uma face voltada para si e sua diferenças, e possui uma outra face voltada para a sociedade, para aquilo que é comum nele com os demais membros da sociedade. Vive à procura do seu bem e por isso compreende de modo racional que precisa respeitar a pessoa para poder ter respeito.<sup>30</sup>

Ora, percebe-se que o Direito não é colocado por um eu puro, mas nasce “quando se estabelece uma relação entre o *ego* e o *alter* e é alcançada a noção integrante: *nós*”, afinal toda relação importa uma distinção entre aquilo que se une. Uma relação que faça a distinção “entre o que é próprio a cada pessoa só pode ser estabelecida segundo igualdade e proporção, isto é, segundo Justiça.”<sup>31</sup>

Importante ressaltar que o alcance destes valores da pessoa e da justiça, não basta apenas à razão, é preciso o auxílio do sentimento, da intuição. Desse modo a Justiça “é formada por valores que o homem intui na experiência social e em sua própria experiência e que, depois, a razão reelabora e esclarece à luz dos dados que a vida em toda a sua riqueza nos fornece”.<sup>32</sup>

---

<sup>28</sup> REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. p. 305-306.

<sup>29</sup> REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. p. 306.

<sup>30</sup> REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. p. 307.

<sup>31</sup> REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. p. 308.

<sup>32</sup> REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. p. 308.

Neste sentido, nota-se que a consciência humana valorativa fornece um horizonte de referências, sem as quais a experiência cultural, tomada em qualquer de suas manifestações, teria equivalência a captações soltas e desarticuladas do real.<sup>33</sup>

A idéia de Justiça implica uma idéia de ordem na sociedade na busca do bem. Para Miguel Reale existem três modalidades de Justiça: a *Comutativa*, a *Distributiva* e a *Justiça Geral* ou *social*.

A Justiça *Comutativa* coordena as relações entre as pessoas conforme uma igualdade aritmética. Na Justiça *Distributiva* a comunidade organizada caminha com um tratamento de igualdade proporcional entre seus membros. A Justiça *Geral* ou *social* refere-se à ordem sobre a relação das pessoas pra com a comunidade em que vive na busca do bem cultural, ou da própria realização do bem comum, da convivência.<sup>34</sup>

Neste estudo, cabe destacar a Justiça *geral* ou *social* que coloca o homem a serviço da coletividade, segundo Reale, trata-se da Justiça por excelência, pois o bem comum não se realiza sem o bem de cada membro e considera como verdadeiro o inverso. Sendo assim, esta Justiça geral significa "a ordem social na proporcionalidade dos bens particulares e coletivos".<sup>35</sup>

O autor<sup>36</sup> afirma que "é impossível conceber cultura sem o homem", pois a cultura representa "o conjunto de coisas valiosas". Significa que retrata todas as realidades integradas em um sistema de valores, como um patrimônio de bens que precisam ser repassados de geração em geração.

Diante do contexto apresentado, é possível fazer a seguinte leitura: a expressão mais alta de Justiça não se realiza apenas com o dar a cada um o que é seu, ou pelo tratamento proporcional quanto aos méritos das pessoas,

---

<sup>33</sup> REALE, Miguel. **Experiência e Cultura**. Para a Fundação de uma Teoria Geral da Experiência. 2 ed. São Paulo. Campinas. Bookseller. 2000. Capítulo VII: Valor e experiência.

<sup>34</sup> REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. p. 309.

<sup>35</sup> REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. p. 309.

<sup>36</sup> REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. p. 310.

“mas também com a constituição de uma ordem social” na qual cada membro tenha a noção de se dedicar a realização do bem comum “sem exigir retribuição proporcional à sua obra”. Portanto esta Justiça social veio complementar a comutativa e a distributiva.<sup>37</sup>

Como o bem comum é o objeto mais alto da Justiça, representa “uma ordem proporcional de bens em sociedade”, a qual possui a “finalidade de alcançar a *coexistência e a harmonia do bem de cada um com o bem de todos*” aqueles que vivem na coletividade.

Neste sentido, a Justiça “na integralidade de suas expressões, como a realização do bem comum conforme a proporção exigida pelos valores da pessoa e pela conservação e o desenvolvimento da cultura” *inserida em cada sociedade*<sup>38</sup>. Desse modo, a Justiça representa “o *valor-fim* que serve de fundamento último e próprio do Direito”.

### **3 Experiência Jurídica**

A *Experiência Jurídica* trata do Direito *in concreto*, devido ao seu âmbito mais particular do problema, pois trata apenas de um Direito. Este Direito *in concreto* está incluído no fundamento geral *in abstracto* da *Justiça*.

Na Justiça existe uma “síntese de valores-fim: do bem particular entre as pessoas, do bem entre o Estado e as pessoas”; são problemas que somente poderão ser resolvidos se estiverem em contato com a *experiência* e “mediante a consideração racional dos fins particulares que, segundo as

---

<sup>37</sup> REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. p. 310.

<sup>38</sup> **Cultura** no sentido da Antropologia social como sendo o conjunto de saberes, crenças, de padrões de valores morais, de princípios éticos, de concepções espirituais consagradas nos costumes de determinado grupo social. A idéia da categoria cultura, nesta dimensão teórica, *corresponde a certa fase histórica, política, social, artística de determinada sociedade*. SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral & razão**. Curitiba: Juruá, 2004. p. 23. Sem grifo no original.

*variáveis* de cultura devem ser considerados indispensáveis à consecução mediata, ou imediata dos valores mais altos do homem e da sociedade.”<sup>39</sup>

Nesta visão do Direito como um fenômeno cultural<sup>40</sup>, o qual reflete todas as experiências da vida social, vivida em sua realidade.

Conforme Reale<sup>41</sup>, o direito retrata a junção do *ser* e do *dever ser*, relativos aos fatos e valores “quer em experiências particulares, quer na experiência global dos ordenamentos objetivados na história”.

Por estes motivos é que o autor afirma ser o Direito “uma espécie de experiência cultural”. Significa que se trata de “uma realidade da natureza social e histórica do homem”, posto que seja considerado tanto o natural quanto aquilo que é construído. Assim, tais criações humanas são realizadas de modo consciente e voluntário para se integrar em situações políticas e jurídicas.<sup>42</sup>

Em virtude destas *variações* segundo a *cultura* de cada grupo social, o Direito precisa ficar atento a todas estas experiências que ocorrem na coletividade, a fim de responder as necessidades dos membros que ali convivem.

Portanto, para se considerar a validade de uma norma jurídica positiva, além dela ser editada por uma autoridade legítima com a finalidade de um bem comum, será preciso em virtude de sua racionalidade sob o valor ético, uma adesão dos membros da respectiva sociedade.

Então, nesta regra estarão presentes os três elementos integrantes da experiência jurídica: a validade sociológica ou social (ou *eficácia*), a validade

---

<sup>39</sup> REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. p. 311-312.

<sup>40</sup> Refere-se à constatação de que o Direito é fenômeno cultural, construído historicamente pela experiência na vida social e nas práticas comunitárias, com a influência de variadas manifestações ideológicas, que também é colocado por MELO, Osvaldo Ferreira de. *Ética e Direito*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 812, 23 set. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7324> >. Acesso em: 11 mar. 2007. p. 4.

<sup>41</sup> REALE, Miguel. **O Direito como Experiência**. 2 ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2002. p. 112.

<sup>42</sup> REALE, Miguel. **O Direito como Experiência**. p. 111-112.

ética (ou *fundamento*), e a validade formal, ou técnico-jurídica (ou vigência). Surge a necessidade da constituição do poder que deverá decidir, com certa autonomia, sobre o justo *in concreto*, dentre as varias soluções conforme a Justiça, qual delas será a mais aproximada aos reais interesses coletivos.<sup>43</sup>

Esta autoridade vai decidir qual será o preceito justo, conforme uma análise das condições objetivas, sociais, econômicas e políticas, para fazer a escolha entre uma ou outra norma. Assim, pode-se compreender que a questão da validade é relativa, pois deve ser sempre apreciada à luz dos dados históricos-culturais.<sup>44</sup>

Ressalta-se que a cultura é o objeto fundamental da ciência histórica, como filtragem da historicidade, a qual por sua vez é filtragem da temporalidade.<sup>45</sup>

Desse modo, nota-se que o Direito vale *in concreto* ao compreender a justiça como um valor-fim o qual se fixam aos outros diversos valores-fonte<sup>46</sup> existentes e desdobráveis conforme as diferentes culturas. Mas é a partir disso que se torna possível "penetrar na razão se ser da obrigatoriedade da norma, sem perder o contato com a experiência" e ao mesmo tempo ligando profundamente à solução do problema particular àquela solução encontrada "à questão do fundamento último do Direito"<sup>47</sup>, que é a Justiça (direito *in abstracto*).

Diante destas considerações, é possível entender que a experiência jurídica a priori, a qual se realizava a partir de deduções lógicas, sofreu uma profunda alteração.

---

<sup>43</sup> REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. p. 312-313 e 315.

<sup>44</sup> REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. p. 314 e 316

<sup>45</sup> REALE, Miguel. **Experiência e Cultura**. Para a Fundação de uma Teoria Geral da Experiência. 2ed. São Paulo. Campinas. Bookseller. 2000. Capítulo VIII: Natureza, história e cultura.

<sup>46</sup> *Valor-fonte* constitui o conteúdo próprio da Justiça e, uma vez traduzidos em preceitos e incorporados ao patrimônio de uma cultura, tornam-se preceitos universais, comuns a todos os povos e lugares, tais como a liberdade, a paz a segurança. REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. p. 317-318.

<sup>47</sup> REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. p. 317.

Com a compreensão mais concreta sobre a *tridimensionalidade do Direito* e, principalmente no que se refere à *dialética de complementaridade*<sup>48</sup> entre *fato, valor e norma*, para que a experiência jurídica fosse estudada de maneira igualmente tridimensional, tanto pelo jus filósofo, como pelo jus sociológico ou o jurista, cada uma na função específica do seu respectivo objeto de pesquisa. Ocorreu, portanto, uma consciência sobre a necessidade de se ter uma *visão global e congruente da experiência jurídica*.<sup>49</sup>

O conjunto de todos esses preceitos gerais pode ser verificado na *Teoria do Direito Natural* de nossa época, pois tem uma visão “eminentemente realista”<sup>50</sup>.

Esta se coloca em contato direto com as ciências do homem e da sociedade, especialmente com a Sociologia e a Psicologia e ainda estuda os preceitos considerados universais e constantes, os quais se ligam diretamente ao valor-fim do Direito. Além destes, também se relaciona com aqueles preceitos que “em razão de valores múltiplos e de contingências de lugar e de tempo servem de embasamento ao Direito em cada sistema de cultura”.<sup>51</sup>

Sendo assim, será por intermédio desta noção de *Direito natural* que se torna “possível encontrar um fundamento uno e múltiplo para o Direito *in abstracto* e *in concreto*”, servindo de razão aquilo que permanece constante no Direito e juntamente, “ao que nele perenemente se transforma.”<sup>52</sup>

---

<sup>48</sup> Na **dialética da complementaridade** há uma relação permanente e progressiva entre dois ou mais fatores, os quais não se podem compreender separados um do outro, sendo ao mesmo tempo cada um deles irreduzível ao outro, de tal modo que os elementos da relação só logram plenitude de significado na unidade concreta da relação que constituem, enquanto se correlacionam e daquela unidade participam. REALE, Miguel. **Experiência e Cultura**. p 180-181.

<sup>49</sup> REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. p. 150-151.

<sup>50</sup> REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. p. 318 e 320.

<sup>51</sup> REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. p. 320.

<sup>52</sup> Para melhor determinação de nosso conceito de Direito Natural em termos de “constantes axiológicas”, que condicionam *a priori*, formal e materialmente, a experiência jurídica possível. REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. p. 320-321.

Reale se dedica à importância da experiência na compreensão do *culturalismo*<sup>53</sup>, sendo este utilizado para designar a constelação de idéias que se referem ao patrimônio espiritual, ético e moral construído pela razão humana, com a atenção voltada para o Direito no âmbito da filosofia.

Neste sentido, o culturalismo examina o Direito como sendo um fenômeno social, e portanto em constante mutação. Sendo o Direito considerado como uma das ciências humanas, jamais poderá ser retirado de seu objeto todos os valores inerentes ao ser humano, pois são considerados como práticas existências humanas. Então estes valores passam a ser incorporados pelo Direito.

### **Considerações finais**

Com base entendimento de Reale, verifica-se que a experiência é o fator que produz todo o universo da cultura, vez que esta engloba tanto as experiências históricas como também todas as estruturas da pessoa humana, ou seja, seus pensamentos e suas ações.

A criação humana encontra-se referida a valores, os quais lhe dão sentido e permitem compreendê-la. Os valores obrigam precisamente em decorrência da circunstância de que representa o próprio homem, como autoconsciência espiritual.

Compreende-se que o mundo da cultura é, em suma, o mundo que 'é', que se tornou realidade, em junção do ser do homem e 'deve ser' em razão de sua valia primordial, realizando-se ao longo do processo histórico. A história pode ser alterada pela interferência de fatos imprevistos.

---

<sup>53</sup> *Culturalismo* entendido por Reale: "que o estudo da Ciência do Direito não pode mais aceitar a visão abstrata do fenômeno jurídico desvinculado das relações existenciais da vida humana. A vivência do ser humano, na relação com seu semelhante, no contexto de qualquer organização política, implica a intercorrência de valores espirituais, éticos, morais, sociais políticos e de outros, de igual sentido fenomenológico" – SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral & razão**: Reflexões. p.23.

A pesquisa demonstrou que o tempo atualmente é de pluralismo, o qual traz a necessidade de uma teoria da consciência que seja ao mesmo tempo, teoria da experiência.

Pode-se considerar que é tudo aquilo se insere no campo da cultura, sendo esta entendida como o acervo das experiências históricas e da espécie humana (em todos os níveis humanos, isto é, o de pensamento e o de ação), verifica-se que a experiência é o fator que produz todo o universo da cultura.

A Justiça consiste no valor-fim do Direito, pois ela abrange as experiências jurídicas de forma que o Direito consiste na concretização da idéia de justiça refletido na diversidade de seu dever ser histórico, tendo a pessoa como fonte de todos os valores.

Em suma, o direito se realiza nos três âmbitos: dos *atos* ordenados na convivência coletiva como realização do bem comum; da *norma* como regramentos destes fatos segundo valores; e o *valor* (em sentido de realidade cultural) para a concretização da Justiça.

Cabe ressaltar que tais fatores do Direito na sua tridimensionalidade, os quais representam à experiência jurídica, precisam essencialmente, para a sua realização concreta, estarem sempre correlacionados e interligados na incessante busca do equilíbrio e da harmonia social, como resultado de um processo *axiológico/factual/normativo*, dinâmico e dialético a fim de proporcionar uma constante integração entre os seus elementos.

Esta visão integral sobre o Direito abrange os aspectos mais gerais do convívio humano com a finalidade de organização da sociedade. Sobre esses pilares, o Direito representa uma das dimensões essenciais da vida humana.

### **Referências das fontes citadas.**

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: Ed. OAB/SC, 2000. 104 p.

STACCIARINI, Samantha. Fundamentos do direito e da justiça. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.2, 2º quadrimestre de 2007. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

MELO, Osvaldo Ferreira de. Ética e Direito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 812, 23 set. 2005. Disponível em: [http:// jus2. uol. com. br/ doutrina/ texto. asp? id = 7324 >](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7324). Acesso em: 11 mar. 2007.p.2

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica** – idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 8. ed. rev. atual. amp. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003. 243 p.

REALE, Miguel. **Experiência e Cultura**. Para a Fundação de uma Teoria Geral da Experiência. 2ed. São Paulo. Campinas. Bookseller. 2000. 340 p.

REALE, Miguel. **O Direito como Experiência**. 2 ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2002. 294 p.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25 ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2001. 393 p.

REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. 3 ed. São Paulo, Editora Saraiva, 1998. 331p.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5 ed. Ver. E aum. - São Paulo, Editora Saraiva, 1994. 161p.

SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral & razão**. Curitiba: Juruá, 2004. 200 p.